



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade dos transportes públicos coletivos urbanos no município de Caruaru às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a gratuidade dos transportes públicos coletivos urbanos no município de Caruaru às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei assegura a gratuidade dos transportes públicos coletivos urbanos no Município de Caruaru às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º A gratuidade a que se refere a presente Lei é assegurada nos transportes públicos coletivos urbanos, semi-urbanos, intramunicipais no Município de Caruaru.

§ 2º A concessão da gratuidade poderá estender-se aos acompanhantes das pessoas com TEA, desde que reste documentalmente comprovada na forma do art. 3º desta Lei, a necessidade ininterrupta de assistência, sendo vedada a fruição do benefício pelo acompanhante sem a presença do beneficiado.

Art. 2º As empresas concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverão inserir a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas placas que sinalizam a reserva de assentos gratuitos dos veículos que prestam o serviço de transporte de passageiros.

Art. 3º A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada à emissão da Carteira de “Passe Livre”, a ser emitida pela Autarquia de Mobilidade de Caruaru ou ao Órgão Gestor competente, na forma do regulamento municipal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o beneficiado:

- a)** documento de identificação oficial com foto;
- b)** fotografia 3x4 recente;
- c)** laudo médico emitido por especialista que comprove a condição do beneficiário.



II - para o acompanhante:

a) documento de identificação oficial com foto;

b) fotografia 3x4 recente;

c) laudo médico emitido por especialista que comprove a necessidade de assistência ininterrupta do beneficiário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

12 de março de 2025

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

Como sabemos, nossa Constituição Federal estabelece como dever e competência fundamental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com absoluta prioridade, o cuidado da saúde e de assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu art. 8º que:

“Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Por seu turno, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, tem garantido os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, mas é necessário avançar ainda mais na proteção e direitos dessas pessoas, com a criação de política de transporte, razão de ser do presente instrumento.

O direito ao transporte é um direito social assegurado pela Constituição Federal no art. 6º, e é relevantíssimo, inclusive, para o tratamento na saúde dos portadores de autismo e é dever do Poder Público criar mecanismos de satisfação dos direitos em sua plenitude.

Diante disso, a presente proposta constitui-se um incentivo para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam dispor do direito ao transporte e a liberdade que necessitam para ir e vir.

Por tudo isso, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Caruaru-PE, 12 de março de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor